



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1719/2023

Processo Número: **38945/2023** | Data do Protocolo: 14/12/2023 18:51:43

Autoria: **Bruna Furlan**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a normatização e consolidação dos vínculos da Administração Pública do Estado de São Paulo com as fundações civis de saúde das comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320030003100370038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe: “sobre a normatização e consolidação dos vínculos da Administração Pública do Estado de São Paulo com as fundações civis de saúde das comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários”*

Art. 1º. A administração pública do Estado de São Paulo consolidará seus vínculos com as fundações civis de saúde já instituídas pelas comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários, mediante instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, na forma de convênios, acordos, ajustes e outros, visando à preservação, adequação e melhoria das ações cooperativas e dos instrumentos existentes.

§ 1º. Os instrumentos previstos neste artigo, e seus aditivos, terão objeto e prazo determinados.

§ 2º. É vedado, às fundações civis de saúde de que trata este artigo, fazer subcontratação total do objeto dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei.

§ 3º. As relações das comunidades científicas das universidades públicas e hospitais universitários com suas fundações civis de saúde observarão condições específicas estabelecidas nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, fundações civis de saúde das comunidades científicas das universidades públicas e hospitais universitários do Estado de São Paulo são aquelas cujos objetivos abrangem a cooperação com órgãos e entidades estatais, organizações internacionais, setor privado e sociedade:

I - em projetos e atividades de ensino, pesquisa, extensão, assistência, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação;

II - para o aprimoramento da gestão administrativa e financeira dos hospitais universitários;

III - para o incremento da qualidade na prestação de serviços de saúde; e

IV - na viabilização da prestação de serviços de referência nos hospitais universitários.

Art. 3º. As relações das fundações civis de saúde de que trata esta lei com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo obedecerão às seguintes premissas:

I - atendimento célere e prestação de serviços de qualidade à população;

II - simplificação de procedimentos para gestão dos hospitais universitários; e

III - harmonização do atendimento hospitalar com o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e o estímulo à inovação.

Art. 4º. Os objetivos estabelecidos no art. 2º desta lei abrangem as seguintes atividades:

I – execução de contratações privadas necessárias às atividades de ensino, pesquisa, extensão, assistência e inovação;

II – promoção do desenvolvimento institucional;

III – execução de contratações privadas de obras, serviços e aquisição de materiais, equipamentos e





outros insumos relacionados às atividades de ensino, assistência, inovação e pesquisa científica e tecnológica;

IV – promoção e realização de testes seletivos, concursos, cursos e eventos;

V – apoio à descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

VI – simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ensino e pesquisa;

VII – prestação de serviços compatíveis com o desenvolvimento da missão institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo;

VIII – atuação como licenciadas de marcas e produtos institucionais dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo;

IX – gestão dos hospitais universitários, clínicas e congêneres, com a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade e formação de pessoas no campo da saúde pública, implementando sistema de gestão que possibilite a geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

X – administração de unidades hospitalares, bem como prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

XI – prestação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, nas condições fixadas em seus estatutos sociais;

XII – cooperação na execução de planos de ensino, pesquisa e extensão dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional, uniprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

XIII – cooperação na execução de planos de ensino, pesquisa e extensão na implementação das residências técnicas;

XIV – prestação de serviços de suporte à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários estaduais e universidades estaduais;

XV – contratação de pessoal para cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

XVI – exercício de outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos dos seus estatutos sociais.

Art. 5º. As fundações civis de saúde de que trata esta lei operarão com autonomia científica, estratégica, técnica, financeira, contratual, patrimonial e jurídica, caracterizada, entre outros:

I - pela integral observância do regime jurídico das fundações civis, inclusive quanto ao controle pela curadoria de fundações;

II - pela prevalência, em seus conselhos e órgão dirigentes, de pessoas sem vínculos funcionais de confiança com a Administração Pública do Estado de São Paulo, suas universidades públicas ou seus hospitais universitários;

III - pela disponibilidade de recursos humanos próprios, inclusive para atuação nos serviços dos estabelecimentos universitários de saúde;

VI - pela concepção e viabilização de projetos próprios de desenvolvimento científico cuja execução possa envolver e beneficiar a comunidade universitária e os estabelecimentos universitários de saúde;

VII - pela atuação como organizações sociais responsáveis por outros estabelecimentos de saúde, nos casos em que celebrarem contratos de gestão nos termos da legislação específica;





VIII - pela responsabilidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde, por ações de assistência à saúde desenvolvidas nos estabelecimentos universitários, pelas quais será integral e diretamente ressarcida pela Administração Pública do Estado de São Paulo, na forma, periodicidade e valores previstos em instrumentos celebrados e regulados nos termos desta lei, cabendo-lhe a gestão privada desses recursos e a demonstração, às autoridades competentes, da regularidade de sua atuação;

IX - pela responsabilidade direta por ações gerenciais, de investimento e de assistência à saúde desenvolvidas com doações globais da Administração Pública do Estado de São Paulo, para emprego na qualificação e diferenciação do hospital universitário, com base em instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, cabendo-lhe a gestão privada de seus recursos segundo o princípio do equilíbrio dinâmico e a demonstração, às autoridades competentes, da regularidade de sua atuação;

X - pela obtenção de outros recursos, por ajustes diversos dos regulados por esta lei, e celebrados com entidades privadas, entidades internacionais ou outras entidades estatais, em decorrência de projetos, ações, serviços, patrocínios e fomentos compatíveis com os objetivos previstos nesta lei;

XI - por governança, protocolos, sistemas e métodos próprios, segundo as melhores práticas de organizações científicas nacionais e estrangeiras equivalentes, que assegurem a transparência, a eficácia, a eficiência, a economicidade, a continuidade e o experimentalismo em seus projetos científicos, ações de saúde e práticas financeiras, gerenciais e contratuais; e

XII - por relação de colaboração com entidade internacional de saúde que garanta o acompanhamento qualificado de sua atuação nos termos desta lei.

Art. 6º. É vedada, às fundações civis de saúde que sejam parte em instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, a utilização de recursos deles oriundos para pagamento de valores devidos por relação de trabalho, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens, com:

I - ocupantes de cargo em comissão nos respectivos hospitais universitários;

II - cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dos dirigentes das respectivas fundações ou de pessoas relacionadas no inciso I deste artigo; ou

III - empresas de que sejam sócias as pessoas relacionadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º. Serão divulgados, em sítios mantidos na internet pelas fundações civis de saúde de que trata esta lei, os instrumentos regulados e celebrados nos termos nesta lei, bem como seus aditivos, e, ainda, as seguintes informações, relativas à aplicação dos recursos oriundos de cada um deles:

I - relatórios anuais indicando os valores executados e as atividades, obras e serviços realizados;

II - pagamentos relativos a pessoal, com a especificação e individualização, quando for o caso, dos feitos a pessoas que mantenham outro vínculo, como servidor público, com órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo;

III - pagamentos a pessoas físicas e jurídicas por prestação de serviço de qualquer natureza; e

IV – prestações de contas.

Parágrafo único. Os documentos e informações previstas neste artigo serão também divulgados nos sítios na internet dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo que tiverem celebrado os respectivos instrumentos, em seção própria da página dedicada à transparência.

Art. 8º. Para utilização, nas contratações de bens, obras e serviços, de recursos oriundos dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, as fundações civis de saúde observarão os procedimentos previstos em regulamentos internos próprios, que garantirão agilidade, simplicidade, eficiência, vantajosidade e transparência.

Parágrafo único. Os regulamentos serão adotados em até 120 (cento e vinte) após a entrada em vigor





desta lei, sendo obrigatória sua divulgação, de forma ampla e permanente, bem como de suas alterações, nos respectivos sítios na internet.

Art. 9º. As fundações civis de saúde deverão utilizar contas bancárias específicas para a gestão dos recursos oriundos dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei.

Art. 10. O regime previsto para os instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei não se aplica à captação, recebimento e movimentação direta, em função da autonomia das fundações civis de saúde, de outros recursos financeiros, oriundos de fontes diversas, destinados à formação e execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a outras finalidades compatíveis com seus estatutos sociais.

Art. 11. Quando da adaptação, à regulação prevista nesta lei, dos instrumentos atualmente vigentes, serão preservadas as experiências e características de relacionamento que, sob acompanhamento dos controles públicos, tiverem viabilizado de modo eficaz os objetivos previstos em seu art. 2º.

Parágrafo único. Os instrumentos atualmente vigentes poderão ser prorrogados, e suas cláusulas adaptadas à presente lei, até o final do exercício seguinte à sua entrada em vigor.

Art. 12. O regime desta lei será aplicado, no que couber, nos termos do regulamento, às relações entre a Administração Pública do Estado de São Paulo e a fundação civil de saúde já instituída pela comunidade científica do Instituto Dante Pazzanese.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de lei que pretende o aprimoramento dos vínculos do Estado de São Paulo com as fundações civis de saúde já instituídas pelas comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários, com o objetivo de preservar, adequar e melhorar as ações cooperativas e os instrumentos já existentes.

Cuida de estabelecer parâmetros, objetivos e obrigações claros nas relações das fundações civis de saúde com órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo, de forma a que prestem atendimento célere e serviços de qualidade à população paulista, simplificação de procedimento para gestão dos hospitais universitários e harmonização do atendimento hospitalar com o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e o estímulo à inovação.

Este Projeto de Lei estabelece o disciplinamento necessário à matéria, mantendo a absoluta autonomia científica, estratégica, técnica, financeira, contratual, patrimonial e jurídica necessária ao bom desenvolvimento de sua missão.

O texto ora proposto vai ao encontro da necessidade de resguardar o interesse público na prestação célere dos serviços de saúde ofertados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pretende, ainda, proporcionar o desenvolvimento de ações voltadas ao ensino, pesquisa e inovação. Nessa perspectiva, as Fundações de Apoio na área da Saúde servem de elemento facilitador das obrigações do Estado, possibilitando, no exercício da discricionariedade, oferecerem serviços de qualidade em prol da população paulista.

**Bruna Furlan - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370031003700340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruna Furlan** em **14/12/2023 18:11**

Checksum: **8AA556ABE16FE8F745B55435D993E1D87A38A947A1D23273CDFE7C8AF200D74D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370031003700340032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.